

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	CRIA O CENTRO DE REFERÊNCIA DE ESPORTE PARALÍMPICO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVID		
<b>Autor:</b>	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
<b>Data da criação:</b>	26/08/2024 11:03:44	<b>Data da assinatura:</b>	26/08/2024 11:02:47



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE INDICAÇÃO  
26/08/2024

### **CRIA O CENTRO DE REFERÊNCIA DE ESPORTE PARALÍMPICO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Cria o Centro de Referência de Esporte Paralímpico, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º O Centro de Referência Paralímpica do Estado do Ceará, tem como objetivo:

I – Treinar e dar o suporte necessário aos atletas de alto rendimento para conquistar a medalha de ouro nas Paralímpiadas;

II – Formar e treinar atletas paralímpicos desde a iniciação até ao alto rendimento para competir no Brasil e no exterior;

III – Promover projetos de pesquisa com a temática do esporte paralímpico;

IV – Utilizar os Centros de Referência Paralímpico como campo de incremento na formação de profissionais de Educação física, fisioterapia, nutrição, psicologia e medicina esportiva;

V – Realizar cursos de formação profissional, por meio da Coordenação de Educação Paralímpica do CPB;

VI - Oferecer aos atletas paralímpicos, nas respectivas modalidades, a estrutura física e de pessoal para treinamento e recuperação, física e mental;

VII - Oferecer aos atletas paralímpicos treinamento físico, técnico e tático, bem como, todo suporte médico necessário.

Art. 3ª O Centro de Referência Paralímpica poderá celebrar convênios, acordos e parcerias com entidades esportivas, instituições de ensino, empresas privadas e organizações da sociedade civil, visando à implementação, monitoramento e execução desta Lei.

Art. 4ª As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O esporte paralímpico brasileiro obteve resultados de grande expressividade nas recentes Paralimpíadas do Rio de Janeiro 2016 e de Tóquio 2020/2021. Considerando como referência as Paralimpíadas de Pequim 2008, o Brasil teve um crescimento aproximado de 53% no número total de medalhas, além de ter consolidado seu lugar no TOP 10 como potência esportiva paralímpica e, com isso, vem chamando a atenção da mídia e dos pesquisadores para esta área do esporte. Outro relevante indicador de evolução para o esporte no Brasil é o expressivo aumento no número de clubes e atletas praticantes nas mais diversas modalidades paralímpicas.

No entanto, existe ainda uma grande carência de estruturas para iniciação e treinamento especializado nas diversas regiões do país, além de profissionais capacitados, estimulando projetos de pesquisa relacionados aos esportistas com algum tipo de deficiência.

Frente a essa evolução e carências, se torna iminente a necessidade de estarmos atentos à criação de programas para a captação de novos atletas, oportunizando locais de excelência desde a iniciação até o treinamento para o alto rendimento nas diversas modalidades paralímpicas, a capacitação de profissionais e ao desenvolvimento de projetos.



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)